



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.151 - DF (2007/0051278-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : ERICO DUMONCEL AMARAL**  
**ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE PRAZO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.**

- 1. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição de recurso especial.**
- 2. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.**
- 3. Sendo reconhecido por sentença com trânsito em julgado que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível.**
- 4. *In casu*, a pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução. Precedentes. Incidência da súmula 83/STJ.**
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.151 - DF (2007/0051278-4)**

AGRAVANTE : ERICO DUMONCEL AMARAL  
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ERICO DUMONCEL AMARAL em face da decisão de e-fls. 407/411 que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE PRAZO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

1. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição de recurso especial.
2. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.
3. Sendo reconhecido por sentença com trânsito em julgado que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível.
4. A pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução. Precedentes. Incidência da súmula 83/STJ.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

O agravante sustenta, em síntese, que o simples exercício do direito ao alongamento da dívida rural é suficiente para esvaziar o título executivo em seus requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não se exigindo o trânsito em julgado da ação e, por conseguinte, também não se aplicando a súmula 83 do STJ.

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.151 - DF (2007/0051278-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : ERICO DUMONCEL AMARAL**  
**ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE PRAZO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.**

- 1. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição de recurso especial.**
- 2. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.**
- 3. Sendo reconhecido por sentença com trânsito em julgado que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível.**
- 4. In casu, a pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução. Precedentes. Incidência da súmula 83/STJ.**
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Não prospera o inconformismo.

A parte agravante assevera que o simples exercício do direito ao alongamento da dívida rural é suficiente para esvaziar o título executivo em seus requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não se exigindo o trânsito em julgado da ação ordinária e, por conseguinte, também não se aplicando a súmula 83 do STJ.

Ocorre que, como restou bem asseverado na decisão de e-fls. 400/404, *verbis*:

5. Verifica-se que o Colegiado estadual determinou a suspensão da execução em razão de decisão proferida em ação de securitização movida pelo recorrente em face do recorrido, que concedeu tutela antecipada, para determinar que se procedesse à securitização das



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**dívidas rurais, que conforme consta dos autos, ainda não foi realizada.**

Com efeito, é direito do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural, questão que pode ser alegada, inclusive, em exceção de pré-executividade, acarretando a extinção da execução, por inexigibilidade do título executivo. (REsp 663.874/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 22.8.05)

**Nesse contexto, o prosseguimento da ação de execução, no caso, não é recomendável, na medida em que poderá acarretar a constrição e alienação de bens do executado, para pagamento de uma dívida indefinida, que, em tese, pode vir a se tornar oriunda de um título inexigível.**

**Aliás, em hipótese análoga, decidiu a Quarta Turma, no julgamento do REsp 919.747/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe 24.3.2011, que, embora o simples ajuizamento de ação visando ao reconhecimento de que os devedores preenchem os requisitos legais à securitização da dívida rural não tenha o condão de suspender, por si só, a execução, mormente se há trânsito em julgado dos embargos à execução do título extrajudicial a ela referente, a particularidade de ter sido deferida antecipação de tutela autorizando o alongamento da dívida rural, recomenda a suspensão do processo executivo.**

**No mesmo sentido:**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA RURAL. 1. Tem-se pedido de suspensão da execução movida pelo banco recorrente em face dos agravados, pleito este negado em primeira instância, decisão confirmada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em medida cautelar ajuizada perante esta Corte, é deferida liminar para suspender a execução diante da existência de ação de securitização da dívida. O recurso especial interposto pelos ora agravados é provido pelo ilustre Relator originário, decisão questionada no presente agravo regimental. 2. Em relação jurídica semelhante titulada pelas mesmas partes, foi reconhecido o direito dos devedores ao alongamento da dívida rural, ficando prejudicada a execução movida pelo banco (AG 481.637/SP). 3. A apelação dos executados na ação declaratória foi provida pelo c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo o direito dos devedores à securitização, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos da Lei 9.138/95, questão a ser verificada pelo Juízo de origem.**

**4. Diante das peculiaridades acima descritas, se justifica a suspensão do processo executivo.**

**5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 435.341/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 24.6.10).**

**Impende ressaltar que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que, reconhecido, por sentença com trânsito em julgado que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se nesse sentido: AgRg no AG 476.337/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 17/03/2003 e REsp 663.874/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 22/08/2005.

**Como no caso não consta que tais requisitos para a securitização tenham sido preenchidos, havendo tão somente tutela antecipada deferida para que a instituição financeira verifique o cumprimento dos requisitos autorizadores, certa é a suspensão da execução.**

6. Incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987. (...) II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir. (...) V - Regimental improvido. (AgRg no Ag 98449/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/1996, DJ 19/08/1996 p. 28479).

RECURSO ESPECIAL. SUM. 83/STJ. AMPLITUDE. I - A SUM. 83/STJ É APLICÁVEL, TAMBÉM, AOS RECURSOS ESPECIAIS FUNDADOS NA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. II - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 135461/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/1997, DJ 18/08/1997 p. 37856).

Dessarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental,

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0051278-4

**AgRg no  
REsp 932.151 / DF**

Número Origem: 20020020057846

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ERICO DUMONCEL AMARAL  
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ERICO DUMONCEL AMARAL  
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.